



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . . Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 41 179:

Autoriza a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato para a empreitada de «Alteamento e defesa dos camalhões de Santa Clara, em Coimbra, e das redes de esgotos e águas pluviais da zona desportiva em Santa Clara».

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 41 180:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar contrato com a Cabinda Gulf Oil Company para a concessão do exclusivo de pesquisas e exploração de jazigos de carbonetos de hidrogénio e produtos afins no distrito de Cabinda, província ultramarina de Angola.

e 3:078.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 41 180

A Cabinda Gulf Oil Company, sociedade constituída de harmonia com as leis do estado de Delaware, nos Estados Unidos da América do Norte, com sede em West Tenth Street, 100, Wilmington, no condado de Newcastle, no estado de Delaware, requereu ao Ministro do Ultramar a concessão exclusiva de pesquisas e exploração de jazigos de carbonetos de hidrogénio e produtos afins no distrito de Cabinda, na província de Angola.

Tendo-se chegado a acordo sobre as condições dessa concessão e tornando-se urgente a celebração do contrato, para o início imediato da preparação das pesquisas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Ultramar a celebrar um contrato de concessão com a Cabinda Gulf Oil Company, nos termos dos artigos 2.º a 27.º deste diploma.

Art. 2.º A concessão tem por objecto o direito de pesquisar e explorar, em regime de exclusivo, todos e quaisquer jazigos de carbonetos de hidrogénio sólidos, líquidos e gasosos, incluindo petróleo, nafta, ozoterite, gases naturais e asfalto, e ainda enxofre, hélio, anidrido carbónico e substâncias salinas que existam na área definida no artigo 3.º

Art. 3.º A área da concessão é a incluída no seguinte perímetro, compreendendo a terra firme, o leito do mar e os leitos de lagos, rios e cursos de água:

A partir do ponto de intersecção do meridiano 12º 22' para oriente de Greenwich com a fronteira entre o distrito de Cabinda e a Federação da África Equatorial Francesa, ao longo da linha fronteira até ao seu ponto de intersecção com a costa; deste ponto de intersecção, numa linha recta perpendicular à costa, até ao ponto onde esta linha é intersectada por um contorno submarino 30 m abaixo do nível médio da maré baixa das águas durante as marés da Primavera, acom-

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

#### Decreto n.º 41 179

Considerando que foi adjudicada a Felismino Martins Simões a empreitada de «Alteamento e defesa dos camalhões de Santa Clara, em Coimbra, e das redes de esgotos e águas pluviais da zona desportiva em Santa Clara»;

Considerando que para a execução de tais trabalhos, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte dos anos de 1957 e 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com Felismino Martins Simões para a empreitada de «Alteamento e defesa dos camalhões de Santa Clara, em Coimbra, e das redes de esgotos e águas pluviais da zona desportiva em Santa Clara», pela importância de 4:078.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despende com pagamentos relativos a trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 1:000.000\$ no corrente ano

panhando o citado contorno submarino 30 m abaixo do nível médio da maré baixa durante as marés da Primavera na direcção sul até ao ponto de intersecção deste contorno submarino com uma linha recta perpendicular à costa até ao ponto de intersecção da costa com a fronteira entre o distrito de Cabinda e a colónia do Congo Belga; deste ponto de intersecção acompanhando a dita fronteira, duma forma geral, em direcção para o oriente e, subsequentemente, para o norte, até ao ponto de intersecção da dita fronteira com o meridiano 12° 34' para o oriente de Greenwich; deste ponto de intersecção seguindo uma linha recta que o liga com o ponto de intersecção do meridiano 12° 22' para oriente de Greenwich com a fronteira entre o distrito de Cabinda e a Federação da Africa Equatorial Francesa.

§ único. Os direitos conferidos no artigo 2.º incluirão o direito de pescada e exploração dentro da zona contígua de 80 m a partir do nível da maré alta máxima na direcção da terra.

Art. 4.º Os direitos conferidos à Cabinda Gulf Oil Company, definidos no artigo 2.º, não prejudicam quaisquer direitos adquiridos antes da data da entrada em vigor do presente decreto, dentro da área definida e delimitada no artigo 3.º, por virtude de concessões mineiras feitas a terceiros, para os mesmos fins, devendo juntar-se ao contrato uma lista completa destes.

Art. 5.º O direito exclusivo de pesquisas previsto no artigo 2.º é concedido à Cabinda Gulf Oil Company durante um período de três anos, a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

§ 1.º Se a Cabinda Gulf Oil Company tiver, durante o período de três anos acima referido, realizado pesquisas intensas, o prazo será, a seu pedido, prorrogado por mais dois anos.

§ 2.º Para o efeito do parágrafo anterior, a pesquisa será considerada intensa se:

a) A sociedade tiver cumprido integralmente os programas de pesquisa referidos na alínea b) do artigo 8.º;

b) No cumprimento destes programas tiver despendido:

Durante o primeiro dos três anos, o mínimo de 6:800.000\$;

Durante cada um do segundo e terceiro anos do referido período de três anos, o mínimo de 39:100.000\$.

§ 3.º No caso de a Cabinda Gulf Oil Company, no decurso das operações de pesquisa, despende durante o primeiro ano mais de 6:800.000\$, ou de, durante o segundo ano, ter despendido mais de 39:100.000\$, será creditada pelo excedente da dita despesa, sendo o montante a despende no ano ou anos seguintes reduzido do excedente.

§ 4.º No caso de em qualquer dos três anos do período de pesquisas a Cabinda Gulf Oil Company não ter realizado pesquisas intensas, poderá esta, conforme preferir:

a) Renunciar, dentro de três meses, a partir do termo do ano em que a falta se verificou, a uma parcela, à sua escolha, da área da concessão, determinada pela proporção, em dobro, entre o montante não despendido e a quantia que nesse ano devia ter sido despendida na área total da concessão; ou

b) Pagar à província de Angola, dentro de seis meses, a partir do termo do ano em que a falta se verificou, uma quantia igual à soma não despendida.

§ 5.º No caso de a Cabinda Gulf Oil Company ter requerido e obtido a prorrogação de dois anos, fica obrigada a despende durante o período de prorrogação o mínimo de 92:000.000\$.

§ 6.º Se a Cabinda Gulf Oil Company despende, no período inicial de três anos, mais do que a totalidade das somas referidas no § 1.º do presente artigo, o montante de 92:000.000\$ referidos no § 4.º do presente artigo será reduzido do excedente.

§ 7.º É aplicável à falta de pesquisas intensas durante o período de prorrogação o disposto no § 4.º deste artigo.

§ 8.º Para os efeitos dos §§ 2.º e 5.º deste artigo, serão incluídas as despesas com pessoal, materiais, equipamento e serviços, quer sejam feitas pela Cabinda Gulf Oil Company, quer por empreiteiros ou outros indivíduos ou entidades em nome e por conta da Cabinda Gulf Oil Company, e as despesas administrativas e de movimento da Cabinda Gulf Oil Company, com as restrições das alíneas seguintes:

a) Pelo que respeita aos materiais e equipamento adquiridos em territórios estrangeiros, só se contam aqueles que tenham sido de facto importados, seja temporária, seja permanentemente, em territórios portugueses, e o seu valor será o resultante do preço C. I. F. no porto português de descarga;

b) Os ordenados e salários que a Cabinda Gulf Oil Company tenha pago fora de territórios portugueses por serviços prestados fora de territórios portugueses e, bem assim, as despesas de transporte relacionadas com pessoal e pagas pela sociedade fora de territórios portugueses serão incluídos apenas até um montante total que não exceda 20 por cento da totalidade das despesas da sociedade com o seu pessoal e transporte deste.

§ 9.º Passados seis meses sobre o termo do prazo concedido para as pesquisas, quer tenha, quer não tenha, sido prorrogado, nos termos do § 1.º deste artigo, serão consideradas inteiramente livres as áreas cuja demarcação não tenha sido requerida.

Art. 6.º A Cabinda Gulf Oil Company poderá utilizar livremente para as suas operações durante os períodos de pesquisa ou de desenvolvimento as substâncias produzidas no decurso das mesmas operações.

§ 1.º A Cabinda Gulf Oil Company terá o direito, durante o período de pesquisas, de vender as substâncias produzidas no decurso das suas operações, desde que tenha para tal sido previamente autorizada pelo Governo da província de Angola, o qual não poderá recusar a dita autorização, mas poderá impor que lhe seja entregue o máximo de 50 por cento do produto da venda ou vendas das substâncias a que a dita autorização diga respeito.

§ 2.º As entregas feitas nos termos do parágrafo anterior serão, todavia, levadas em conta nos pagamentos que posteriormente vierem a ser feitos por força do artigo 12.º deste diploma.

Art. 7.º Sem prejuízo do direito da rescisão que à província de Angola pertence, nos termos das leis e deste diploma, a Cabinda Gulf Oil Company terá o direito de explorar, durante cinquenta anos, os jazigos existentes nas áreas demarcadas para exploração.

§ 1.º O período de cinquenta anos conta-se da data em que a sociedade tiver requerido aos serviços competentes a demarcação da respectiva área para exploração.

§ 2.º A sociedade pode requerer a demarcação de áreas, com fundamento no contrato de concessão, até seis meses depois de findo o período de pesquisas, incluindo a prorrogação deste.

§ 3.º O início da exploração de jazigos não prejudica a obrigação de despende as somas referidas nos §§ 2.º e 5.º do artigo 5.º

§ 4.º O período de cinquenta anos referido no corpo do artigo será prorrogado por mais vinte, a pedido da sociedade, se esta tiver cumprido até essa data as obrigações constantes do contrato a celebrar.

§ 5.º A demarcação das áreas de exploração será feita de acordo com os serviços competentes, por forma a elas ficarem perfeitamente identificadas, e poderá basear-se em mapas topográficos ou diagramas fotogramétricos.

§ 6.º A demarcação de áreas não fica sujeita a limitações de número, dimensão ou configuração e particularmente ao disposto no artigo 4.º do Decreto de 9 de Dezembro de 1909.

Art. 8.º A Cabinda Gulf Oil Company fica obrigada a:

a) Dentro de quatro meses, a contar da data da assinatura do contrato de concessão, depositar a quantia de 5.000.000\$ no Banco de Angola, em Lisboa, à ordem do Ministério do Ultramar, ou, alternativamente, prestar garantia bancária do mesmo valor, emitida por um banco português, que o Ministro aceite;

b) Dentro de três meses, a contar da data da assinatura do contrato de concessão, apresentar aos serviços competentes o programa de pesquisas relativo ao primeiro ano de operações e dentro de três meses, após o termo do período de validade do programa de exploração antecedente, apresentar aos mesmos serviços os programas subsequentes;

c) Dar início ao programa de pesquisas relativo ao primeiro ano de operações dentro de três meses, a contar da data em que os serviços aprovelem esse programa;

d) Iniciar a exploração dos jazigos logo que seja economicamente possível e aconselhável, de harmonia com a prática da indústria, e, subsequentemente, manter a produção regular e continuamente, excepto quando casos de força maior o impeçam;

e) Enviar semestralmente e dentro de três meses, a contar do termo de qualquer semestre, aos serviços provinciais competentes e ao Ministério do Ultramar, um relatório pormenorizado das operações efectuadas durante o semestre antecedente e dos resultados obtidos nas mencionadas operações, acompanhado dos diagramas e amostras necessários, indicando designadamente os poços perfurados e os pormenores técnicos que permitam avaliar a importância de quaisquer descobertas feitas e o estado de desenvolvimento alcançado;

f) Manter na província de Angola os livros de contabilidade necessários para provar as despesas e gastos que tenham sido realizados, de harmonia com o contrato de concessão;

g) Demarcar, por sua conta, se as autoridades portuguesas tal exigirem, com bóias ou com qualquer outra forma de demarcação aprovada pelas ditas autoridades, os limites da área dentro da qual se efectuem operações de pesquisa ou exploração no mar e a iluminar entre o sol-posto e a alvorada qualquer ou todas as ditas bóias ou formas de demarcação, bem como as extremidades exteriores dos molhes, esqueletos das perfuradoras e outras instalações construídas para as referidas operações;

h) Adoptar as medidas apropriadas, de harmonia com a prática da indústria, para reduzir, tanto quanto seja técnica e economicamente possível, a contaminação das águas por petróleo, lodos extraídos dos poços e outras substâncias susceptíveis de contaminarem as águas ou de causarem prejuízos ou destruição de animais.

§ único. No fim de cada um dos primeiros três anos de pesquisas, o montante do depósito ou da garantia bancária referidos no corpo do presente artigo será reduzido em proporção igual à soma despendida no respectivo ano, em relação ao montante total referido no § 1.º do artigo 5.º

Art. 9.º As autoridades portuguesas tomarão as providências necessárias para permitir à Cabinda Gulf Oil

Company o exercício livre, eficaz e completo das suas operações, e designadamente:

a) Permitirão o uso e acesso livres dos terrenos públicos, secos ou submersos, situados na área da concessão, de que a Cabinda Gulf Oil Company necessite para atingir os objectivos do contrato e procederão às expropriações por utilidade pública, nos termos do Decreto de 20 de Setembro de 1906;

b) Tomarão todas as providências necessárias para evitar que terceiros impeçam o exercício livre pela Cabinda Gulf Oil Company dos direitos concedidos;

c) Autorizarão a construção, instalação e uso, nos terrenos referidos na alínea a), de quaisquer edificios e instalações, industriais, comerciais, sociais ou domésticas, incluindo esqueletos de perfuradoras e seus alicerces, tanques, caldeiras, motores, condutas, canalizações de água, instalações de bombagem, caminhos de ferro, estradas, linhas telefónicas, linhas de distribuição de energia eléctrica, instalações transmissoras e receptoras de rádio, aeródromos, cais, docas, molhes, bóias, armazéns, barragens e suas instalações acessórias;

d) Autorizarão à Cabinda Gulf Oil Company, dentro da área da concessão e sujeitos aos regulamentos em vigor, a pesquisa, extracção e uso de cascalho, areias, barro, pedra e substâncias semelhantes; o corte, arranque e remoção de quaisquer árvores, arbustos e outra vegetação, seja para uso no decurso das operações ou com o fim de tornar possível ou facilitar o acesso às áreas que a sociedade necessite de utilizar no decurso das suas operações; o desbravamento de quaisquer das referidas áreas e a abertura de clareiras que se tornem necessárias como precaução e protecção contra o perigo de incêndio e outros riscos;

e) Autorizarão, conforme os regulamentos em vigor, a passagem a quaisquer indivíduos e materiais, equipamento, veículos e produtos através das áreas terrestres ou marítimas, em quaisquer caminhos de ferro, estradas, vias, caminhos, redes fluviais e, de uma maneira geral, quaisquer meios de comunicação que constituam propriedade do Estado Português, da província de Angola ou de quaisquer entidades públicas, e, bem assim, tomarão as providências que a Cabinda Gulf Oil Company solicite para assegurar, conforme os regulamentos em vigor, que qualquer proprietário privado dos referidos meios de comunicação conceda facilidades idênticas.

§ único. As estradas, vias e caminhos, bem como quaisquer outras formas de comunicação por veículos que sejam construídos pela Cabinda Gulf Oil Company, entram no domínio público, mas, no caso de o uso dos ditos meios de comunicação por quaisquer pessoas, veículos ou animais estranhos aos empregados pela Cabinda Gulf Oil Company causar quaisquer danos a esta, receberá a sociedade uma indemnização, cujo montante será acordado com as autoridades portuguesas.

Art. 10.º As autoridades portuguesas terão o direito, em qualquer momento, de inspecionar todas as operações da Cabinda Gulf Oil Company dentro da área da concessão, bem como as actividades administrativas da sociedade, tanto na área da concessão como em qualquer outro local nos territórios da República Portuguesa.

§ único. A inspecção será efectuada por:

a) Delegado do Governo Português junto da Cabinda Gulf Oil Company ou administradores da Cabinda Gulf Oil Company nomeados pelo Governo;

b) Governo da província de Angola, representado pelos seus serviços competentes, que terão o direito de acompanhar todas as operações de pesquisa, demarca-

ção de áreas para pesquisa e exploração, gozando do direito de acesso livre a todos os locais e construções de qualquer natureza em que que a Cabinda Gulf Oil Company exerça a sua actividade, de forma a poder cumprir os seus deveres de inspecção e verificação em todos os assuntos de carácter técnico;

c) Quaisquer outras pessoas de reconhecida competência nomeadas para examinarem quaisquer outros assuntos de natureza administrativa ou técnica, incluindo quaisquer assuntos relativos à contabilidade; alternativamente, se as autoridades portuguesas o preferirem, a Cabinda Gulf Oil Company colocará à sua disposição todos os documentos necessários e outro material, dentro do período máximo de cento e oitenta dias, a contar da data do pedido, não obstante a natureza confidencial ou secreta de tais documentos e outro material, mas observado sempre o disposto no artigo 18.º

Art. 11.º A partir da data referida no § 1.º do artigo 7.º, a Cabinda Gulf Oil Company poderá produzir, arrecadar, vender e exportar todas ou quaisquer substâncias extraídas da área da concessão, quer no seu estado natural, quer depois de terem sofrido algum tratamento, mas o Governo de Angola terá sempre direito de preferência de compra, na origem, de um máximo de 37,5 por cento das quantidades de petróleo bruto determinadas nos termos do artigo 12.º; e sem prejuízo das entregas em espécie que venham a efectuar-se por força do mesmo artigo.

§ 1.º O preço por barril de petróleo comprado nos termos do corpo do artigo será a média de todos os preços em contratos a longo ou curto prazo e por vendas locais a pronto obtidos pela sociedade nesse ano civil, tomando em conta as quantidades correspondentes a cada preço e as diferenças de gravidade e deduzindo as despesas desde a fonte de origem ao ponto ou pontos em que o referido petróleo bruto é entregue aos clientes nos termos dos contratos.

§ 2.º No caso de o Governo de Angola decidir utilizar-se do direito de preferência de compra referido no corpo do presente artigo, deverá antes de 15 de Junho do ano anterior àquele em que o direito de preferência vai ser exercido notificar a Cabinda Gulf Oil Company dessa decisão e das quantidades a adquirir por esta forma, considerando-se irrevogável tal notificação.

§ 3.º A entrega do petróleo comprado será feita em ponto, a acordar, do sistema de transportes da sociedade do distrito de Cabinda, correndo as despesas de transporte, manuseamento e tratamento na fonte de origem, onde se considera feita a transferência de propriedade, até ao ponto de entrega, por conta do Governo de Angola.

§ 4.º A sociedade efectuará, quanto possível, as entregas das quantidades compradas, segundo o plano que lhe for apresentado, mas não é obrigada a pôr à disposição do Governo, em cada trimestre, mais de 37,5 por cento do programa de produção previsto para esse trimestre.

§ 5.º O disposto no corpo do presente artigo e nos parágrafos anteriores aplicar-se-á a quaisquer produtos, subprodutos, derivados e resíduos, além do petróleo bruto, que venham a ser produzidos pela Cabinda Gulf Oil Company, adoptando-se, por acordo, a fórmula de fixação de preços.

§ 6.º Em caso de guerra em que Portugal esteja envolvido, o direito de preferência de compra estabelecido neste artigo será ampliado por forma a permitir ao Governo de Angola a compra à Cabinda Gulf Oil Company da totalidade da produção.

§ 7.º Na hipótese do parágrafo anterior, se as circunstâncias tornarem inaplicável o disposto no § 1.º, o Go-

verno de Angola e a Cabinda Gulf Oil Company consultar-se-ão sobre os preços a fixar para essas vendas.

Art. 12.º O Governo de Angola terá direito, por virtude da concessão feita, a receber 12,5 por cento do valor de venda, no local de extracção ou à boca do poço, de todas as substâncias referidas no artigo 2.º que forem extraídas em cada ano civil e são definidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º A Cabinda Gulf Oil Company pagará ao Governo de Angola dentro de três meses a contar do termo de cada ano civil o montante devido por virtude do direito estabelecido neste artigo.

§ 2.º O direito estabelecido no corpo deste artigo incide, quanto a substâncias que no local de extracção ou à boca do poço estejam em estado sólido ou líquido, sobre as quantidades dessas substâncias extraídas em cada ano civil, calculadas por um método que seja aprovado pelos serviços competentes, e diminuídas das quantidades que tenham sido utilizadas durante o referido ano civil pela dita sociedade para as suas operações de pesquisa e exploração; pelo que respeita a substâncias que estejam em estado gasoso no local da extracção ou à boca do poço, o direito incide sobre as quantidades extraídas e vendidas, fazendo o cálculo e as deduções pela forma prevista para as substâncias líquidas ou sólidas.

§ 3.º O valor da venda previsto no corpo do artigo será determinado multiplicando a quantidade de cada substância, calculada de harmonia com o § 1.º do presente artigo, pela média de todos os preços em contratos a longo ou curto prazo e por vendas locais a pronto obtidos pela sociedade nesse ano civil, tomando em conta as quantidades correspondentes a cada preço e as diferenças de gravidade e deduzindo as despesas desde o local de extracção ou à boca do poço até ao local ou locais em que a referida substância é entregue aos clientes, de harmonia com os referidos contratos.

§ 4.º Os pagamentos serão feitos na moeda ou moedas recebidas pela Cabinda Gulf Oil Company por todas as vendas de quaisquer das substâncias sobre as quais recaia o direito criado pelo corpo do artigo.

§ 5.º O Governo de Angola terá o direito, mediante notificação por escrito à Cabinda Gulf Oil Company, efectuada todos os anos e com um ano de antecedência, de receber em espécie as substâncias que se encontrem em estado sólido ou líquido no local da extracção ou à boca do poço e cujo valor receberia nos termos deste artigo, mas quanto às substâncias que se encontrem em estado gasoso no local da extracção ou à boca do poço não poderá o Governo exigir a entrega em espécie.

§ 6.º A entrega das substâncias, em espécie, será feita em ponto, a acordar, do sistema de transporte da sociedade no distrito de Cabinda, correndo as despesas de transporte, manuseamento, tratamento e entrega no local de extracção ou à boca do poço até ao local de entrega por conta das autoridades portuguesas.

Art. 13.º A Cabinda Gulf Oil Company não ficará sujeita, pelas suas operações, ao pagamento de quaisquer taxas, impostos ou contribuições, seja qual for o seu título ou natureza, quer nacional, provincial ou municipal, presentes ou futuros, com excepção do imposto sobre rendimento que vigorar na província de Angola.

§ único. O imposto de rendimento referido no corpo do artigo não excederá 50 por cento dos lucros da sociedade no ano fiscal, deduzidos da importância que à província pertença por força do artigo 12.º deste diploma.

Art. 14.º A Cabinda Gulf Oil Company e quaisquer outras pessoas ou entidades associadas à sociedade para a realização das suas operações serão isentas de contribuição predial e de todas as contribuições, taxas, im-

postos, qualquer que seja a sua natureza ou nome, sejam nacionais, regionais, provinciais ou municipais, presentes ou futuros, que incidam sobre imóveis ou sejam relacionados com a propriedade de imóveis, desde que tais imóveis sejam utilizados para as operações de pesquisa e exploração ou, tratando-se de casas de habitação, sejam usados em benefício exclusivo do pessoal da sociedade.

Art. 15.º A Cabinda Gulf Oil Company e quaisquer outras pessoas ou entidades associadas à sociedade para a realização das suas operações gozam de isenção de direitos alfandegários e mais imposições aduaneiras, exceptuados o imposto estatístico de 1 por mil e o imposto de selo, na importação de todos os materiais, equipamento e mantimentos, incluindo água, maquinaria, automóveis, camiões, lanchas motoras e outros barcos, aeroplanos, madeira, ferro em obra, ferramentas, materiais de construção, equipamento de refinação, condutas, géneros alimentícios, remédios, fornecimentos clínicos, equipamento de escritório e mobiliário residencial, produtos químicos e explosivos, mas excluindo petróleo e carburantes, que se destinem a ser exclusivamente empregados para a realização das suas operações.

§ 1.º A Cabinda Gulf Oil Company ou quaisquer pessoas ou as entidades referidas no corpo do artigo notificarão com antecedência os serviços aduaneiros e de minas da província de Angola de qualquer importação a efectuar com isenção de direitos.

§ 2.º As mercadorias importadas ao abrigo do disposto no corpo do artigo poderão ser reexportadas com isenção de direitos e outras imposições aduaneiras, exceptuado o imposto do selo de despacho.

§ 3.º A Cabinda Gulf Oil Company terá o direito, com as limitações resultantes do disposto nos artigos 11.º e 12.º, de exportar todas ou quaisquer das substâncias extraídas da área da concessão, quer seja no seu estado natural, quer seja depois de terem sido processadas, e quer extraídas de uma ou de várias áreas demarcadas para desenvolvimento, nos termos e condições pela mesma considerados aconselháveis, gozando nessa exportação de isenção de direitos alfandegários e mais imposições aduaneiras, excepto o imposto estatístico de 1 por mil *ad valorem* e o imposto de selo de despacho.

Art. 16.º As autoridades portuguesas autorizarão e facilitarão a entrada e saída dos territórios portugueses dos indivíduos de qualquer nacionalidade que a Cabinda Gulf Oil Company tenha admitido ou demitido ou de qualquer pessoa associada à referida sociedade nas suas operações, sem prejuízo dos regulamentos aplicáveis.

§ único. Pelo que respeita às condições de entrada e emprego de qualquer pessoal de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, a Cabinda Gulf Oil Company orientar-se-á por todas as leis e regulamentos em vigor na província de Angola, excepto quanto às percentagens de pessoal português e pessoal estrangeiro que pode estar ao serviço de empresa.

Art. 17.º Quaisquer aprovações ou autorizações que, de harmonia com os termos do contrato de concessão, sejam requeridas às autoridades portuguesas serão sempre consideradas como concedidas se as referidas autoridades não despacharem dentro de noventa dias a partir da data do recebimento por elas do requerimento de aprovação ou autorização.

Art. 18.º Todos os programas de exploração, relatórios, mapas, diagramas, plantas, amostras, diários, registos, contas, documentos e informações que à Cabinda Gulf Oil Company cumpra apresentar, por força do contrato de concessão, serão tratados pelas autoridades

portuguesas como confidenciais, salvo consentimento por escrito da Cabinda Gulf Oil Company para lhes ser dada publicidade ou serem facultados a terceiros.

Art. 19.º No caso de a inspecção feita por qualquer das formas previstas no artigo 10.º revelar que a Cabinda Gulf Oil Company conduziu as suas operações de forma a intencionalmente retardar qualquer descoberta ou protelar, suspender ou diminuir, sem motivo justificado e como tal aceite pelo Governo da província de Angola, o desenvolvimento regular e contínuo de quaisquer depósitos, as autoridades portuguesas terão o direito, se tal julgarem aconselhável, de aplicar à Cabinda Gulf Oil Company uma multa no montante de 500.000\$ e simultaneamente intimar a Cabinda Gulf Oil Company a restabelecer a normalidade das operações; no caso de a Cabinda Gulf Oil Company não o fazer, as autoridades portuguesas, se o julgarem aconselhável, terão o direito de nomear técnicos de sua inteira confiança para normalizarem as operações, mas correndo por conta da sociedade todas as despesas que este facto ocasionar, sob pena de perda do carácter exclusivo dos seus direitos de pesquisa nas áreas onde se provar a falta ou de perda da totalidade dos seus direitos pelo que respeita aos jazigos em que a falta se verificar.

§ 1.º Se a Cabinda Gulf Oil Company cometer repetidamente as infracções referidas no corpo do presente artigo, as autoridades portuguesas terão o direito de fazer reduzir o contrato de concessão, excluindo-se as áreas ou jazigos onde as infracções se provarem.

§ 2.º Sendo descoberto enxofre, hélio, anidrido carbónico ou substâncias salinas e sendo o jazigo, segundo a prática corrente da indústria, susceptível de exploração comercial, se a sociedade não der início às medidas preparatórias recomendadas pela prática da indústria para exploração do depósito, dentro do período de um ano a partir da data em que para tal for notificada pelo Ministro do Ultramar, perderá o direito à exploração do referido jazigo.

§ 3.º As penalidades previstas no corpo e §§ 1.º e 2.º do presente artigo não serão aplicadas à Cabinda Gulf Oil Company sem previamente ter ela sido ouvida por escrito e ainda, no caso de a sociedade não reconhecer a falta, ter corrido processo arbitral, de harmonia com o artigo 27.º

Art. 20.º O contrato de concessão será rescindido a pedido da Cabinda Gulf Oil Company unicamente quando:

a) As operações da sociedade tiverem revelado que não existem, ou deixaram de existir, dentro da área da concessão, quaisquer depósitos de petróleo que, segundo a prática da indústria, sejam susceptíveis de exploração económica;

b) As operações da sociedade tenham sido paralisadas ou interrompidas, durante um período considerável de tempo, por motivo de força maior.

§ único. No caso de o contrato de concessão ser rescindido a solicitação da Cabinda Gulf Oil Company, nos termos previstos no corpo deste artigo, o saldo do depósito a que se refere a alínea a) do artigo 8.º existente à data da rescisão será reembolsado à sociedade ou a garantia bancária a que se refere o mesmo artigo será extinta e a Cabinda Gulf Oil Company manterá todos os seus direitos sobre as coisas imóveis ou móveis que tenha adquirido.

Art. 21.º O contrato de concessão será rescindido a pedido do Governo de Angola quando:

a) A Cabinda Gulf Oil Company tenha, sem suficiente causa ou justificação, abandonado as suas operações de pesquisa e exploração pelo tempo e nas condições previstas no § 1.º do presente artigo;

b) A Cabinda Gulf Oil Company tenha infringido o estatuído na alínea a) do artigo 8.º, no artigo 11.º e no artigo 23.º;

c) A Cabinda Gulf Oil Company infrinja, durante dois anos consecutivos, o estatuído na alínea b) do artigo 8.º ou não cumpra, durante dois anos consecutivos, as obrigações estabelecidas no § 1.º, alínea b) do artigo 5.º e § 5.º do mesmo artigo, conjugados com os §§ 4.º e 7.º do mesmo artigo.

§ 1.º Considera-se que a Cabinda Gulf Oil Company abandonou a concessão de pesquisas ou exploração quando as operações tenham sido totalmente paralisadas durante cento e oitenta dias, sejam estes consecutivos ou não, no decurso de qualquer período de trezentos e sessenta e cinco dias ou durante trezentos e sessenta dias no decurso de qualquer período de mil e noventa e cinco dias, mas o abandono só produzirá efeito de rescisão se o Governo de Angola notificar para esse efeito a Cabinda Gulf Oil Company nos noventa ou cento e oitenta dias, conforme os casos, seguintes ao conhecimento que ele tenha do abandono e se a sociedade não provar que o abandono foi causado por caso de força maior.

§ 2.º A rescisão do contrato de concessão, de harmonia com o estatuído no corpo do presente artigo, importa a perda pela Cabinda Gulf Oil Company do saldo do depósito referido na alínea a) do artigo 8.º existente à data da rescisão ou, se foi prestada a garantia bancária, a Cabinda Gulf Oil Company pagará ou fará pagar ao Governo de Angola um montante igual ao saldo do depósito que seria devido nessa data. Além disso, a sociedade perderá também a favor do Governo de Angola os direitos a todos e quaisquer imóveis que lhe pertençam.

Art. 22.º No caso de a Cabinda Gulf Oil Company ou as autoridades portuguesas submeterem à outra parte um pedido de rescisão do contrato de concessão com fundamento, respectivamente, nos artigos 20.º ou 21.º, se esta não concordar com a rescisão, recorrer-se-á à arbitragem, prevista no artigo 27.º, que será iniciada a pedido de qualquer das partes contratantes.

Art. 23.º A Cabinda Gulf Oil Company, salvo autorização expressa das autoridades portuguesas, não transferirá ou alienará, parcial ou totalmente, os direitos resultantes do contrato de concessão.

Art. 24.º Findo o prazo da exploração, tenha este sido ou não prorrogado, todos os direitos a quaisquer bens imóveis pertencentes à Cabinda Gulf Oil Company consideram-se transferidos, sem formalidades ou indemnizações, para as autoridades portuguesas.

Art. 25.º Não constituirão violações do contrato de concessão as faltas, quer da Cabinda Gulf Oil Company, quer das autoridades portuguesas, às obrigações

contratuais respectivas se forem motivadas por força maior.

Art. 26.º Em tudo o que não for contrariado pelas disposições do contrato de concessão serão aplicáveis o Decreto de 20 de Setembro de 1906, o Decreto de 9 de Dezembro de 1909 e o Decreto n.º 32 251, de 9 de Setembro de 1942, ou os diplomas que venham a alterá-los ou substituí-los.

Art. 27.º As divergências que venham a surgir entre as autoridades portuguesas e a Cabinda Gulf Oil Company sobre a interpretação e aplicação do contrato de concessão referido e quaisquer leis, decretos, ordens e regulamentos aplicáveis às relações entre ambos, na sua qualidade de contratantes, serão resolvidas por um tribunal arbitral, em conformidade com as leis portuguesas.

§ 1.º O tribunal arbitral referido no corpo deste artigo será composto por um árbitro nomeado pelo Ministro do Ultramar, um segundo árbitro nomeado pela Cabinda Gulf Oil Company e um presidente nomeado por acordo entre os dois árbitros acima referidos ou, não havendo acordo, nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça da República Portuguesa.

§ 2.º O tribunal arbitral reunir-se-á e funcionará em território português.

Art. 28.º É também o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar com Gulf Oil Corporation e a Cabinda Gulf Oil Company um contrato complementar do autorizado pelo artigo 1.º, no qual se estipulem as condições de participação da província de Angola no capital da Cabinda Gulf Oil Company e as modificações que devem ser introduzidas nos seus estatutos, designadamente:

a) A sede da sociedade será em território português;

b) O capital mínimo da sociedade será de 40:000.000\$;

c) A maioria dos membros do conselho de administração, incluindo o presidente, será portuguesa;

d) A província de Angola receberá gratuitamente 20 por cento do capital da sociedade, tanto do inicial como do que em qualquer altura for aumentado;

e) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de 85 por cento dos votos correspondentes ao número total das acções, excepto nos casos expressamente enumerados nos estatutos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — R. Ventura.